



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº : 5995262-42.2024.8.09.0051
: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Classe processual Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível
Requerente : Tomás Razuk
Requerida : Colegio Integrado

09

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por **TOMÁS RAZUK** em face de **COLÉGIO INTEGRADO**, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, o impetrante alega que cursa o 2º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no curso de Arquitetura e Urbanismo, turno Matutino, no processo seletivo vestibular da PUC-GO, cujo resultado foi divulgado no dia 18/10/2024.

Requer a concessão da medida liminar de modo a determinar que a autoridade impetrada aplique a prova de proficiência/reclassificação e, em caso de aprovação, emita o certificado de conclusão do Ensino Médio.

Com a petição inicial juntou documentos (evento nº 1).

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.



Pretende o impetrante a obtenção de LIMINAR em Mandado de Segurança para determinar ao Colégio Integrado que providencie a sua imediata avaliação dos conhecimentos necessários à conclusão do ensino médio, expedindo-se certificado em caso de aprovação.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, indispensável a comprovação de dois requisitos, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Sobre o exame de reclassificação ou de avaliação de conhecimentos, embora com previsão tão somente para o nível superior, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 47, da Lei 9.394/96, entendo, perfeitamente admissível sua aplicação para o caso dos autos, já que, conforme demonstrado previamente, o impetrante cursa a 2ª série do ensino médio, já tendo sido aprovado em vestibular para curso de nível superior, em universidade em que reconhecidamente é ampla a concorrência, o que somente demonstra estar este apto a ingressar no ensino superior.

Demais disso, há ainda a regra prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 24 do citado diploma legal que prevê ser perfeitamente admissível a reclassificação do aluno.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

Resta agora analisar o *periculum in mora*.

Analisando o acervo documental colacionado aos autos, observo que o impetrante foi classificado no curso de Arquitetura e Urbanismo, turno Matutino, no processo seletivo vestibular da PUC-GO, cujo resultado foi divulgado no dia 18/10/2024, conforme fez prova documentação anexa, tendo até o dia **10/11/2024** para efetivar a sua matrícula no curso para o qual obteve aprovação via vestibular, o que, a meu sentir é suficiente para demonstrar o *periculum in mora*.

Eis julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, neste sentido:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE EM FASE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EXA E DE RECLASSIFICAÇÃO PARA EFETIVAR A MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. **1. A aprovação em vestibular de estudante do terceiro ano do Ensino Médio, corroborado pelo direito fundamental à educação** (art. 208, inciso V, da CF/88) e à possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado (art. 24, inciso V, letra 'c', da Lei nº 9.394/96), conferem a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, para que seja realizado o exame de reclassificação, que, mediante aprovação, expede-se o certificado de conclusão do ensino médio, viabilizando a matrícula na instituição de ensino superior. **2. Deve ser confirmada a medida**



liminar para a concessão em definitivo da segurança, por se afigurar o direito líquido e certo do impetrante. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.”(TJGO, Remessa Necessária Cível 5347515-53.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 29/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS. **SEGUNDO GRAU. CONCLUSÃO DO 2º ANO E APTIDÃO PARA CURSAR O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. URGÊNCIA.** MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. **1. A concessão de liminar em ação cautelar inominada encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.** 2. A aprovação em vestibular do estudante prestes a concluir o ensino de 2º grau, aliado ao direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF/88), conferem o fumus boni iuris da sua pretensão à realização de matrícula em universidade. 3. A iminência do término da data de matrícula e início do período letivo, confere a urgência da tutela almejada (periculum in mora). 4. Presentes os requisitos legais, merece reforma a decisão singular para deferir-se a liminar acautelatória almejada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(TJGO, APELACAO CIVEL 511833-90.2011.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2012, DJe 1146 de 17/09/2012)

Desse modo, entendo perfeitamente cabível a concessão da liminar, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* por toda a argumentação já delineada, ante a aprovação comprovada no processo seletivo vestibular e o "perigo da demora" inerente à não efetivação da matrícula no curso o qual o impetrante obteve aprovação.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade coatora que aplique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a prova de suficiência dos conhecimentos do ensino médio para o impetrante e, em obtendo nota suficiente, seja-lhe expedido certificado de conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar.

Determino, ainda, que se proceda a notificação da autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da petição inicial apresentada, com cópias de documentos, conforme artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se pessoalmente a impetrante do conteúdo desta decisão.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Confiro força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito

